

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 1897/96 do Conselho, de 1 de Outubro de 1996, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 519/94, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros 1
- * Regulamento (CE) n.º 1898/96 da Comissão, de 1 de Outubro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1558/96 que estabelece certas medidas transitórias no que diz respeito aos preços de entrada na importação de determinadas frutas e produtos hortícolas originários dos países associados da Europa Central 4
- Regulamento (CE) n.º 1899/96 da Comissão, de 1 de Outubro de 1996, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 5
- Regulamento (CE) n.º 1900/96 da Comissão, de 1 de Outubro de 1996, que fixa, para o mês de Setembro de 1996, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar 8
- Regulamento (CE) n.º 1901/96 da Comissão, de 1 de Outubro de 1996, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 10
- Regulamento (CE) n.º 1902/96 da Comissão, de 1 de Outubro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 12

Conselho

96/569/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 1996 e 2 de Maio de 1999** 14

Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 1996 e 2 de Maio de 1999 16

Comissão

96/570/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 24 de Setembro de 1996, que altera a Decisão 93/693/CE que estabelece uma lista de centros de colheita de sêmen aprovados para a exportação para a Comunidade de sêmen de animais domésticos da espécie bovina de países terceiros ⁽¹⁾** 17

96/571/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 24 de Setembro de 1996, que altera a Decisão 95/340/CE que estabelece a lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite e que revoga a Decisão 94/70/CE ⁽¹⁾** 19

96/572/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 24 de Setembro de 1996, que altera as Decisões 91/270/CEE e 92/471/CEE e que diz respeito à importação de embriões de animais domésticos da espécie bovina provenientes da Argentina ⁽¹⁾** 20

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) Nº 1897/96 DO CONSELHO
de 1 de Outubro de 1996**

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) nº 519/94, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros⁽¹⁾, institui para a República Popular da China determinados contingentes quantitativos indicados no anexo II do referido regulamento; e que um desses contingentes é aplicável aos produtos em vidro da posição SH/NC 7013;

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1735/96 da Comissão⁽²⁾, os vidros para molduras, constituídos por uma folha de vidro de colha mecânica, biselado, uma folha de papel impresso e um painel de fibras servindo de suporte da imagem, reunidos por agramos de metal comum, foram classificados na posição 7013 99 90 da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, por conseguinte, os vidros acima descritos, quando sejam originários da República Popular da China, passaram a estar sujeitos em toda a Comunidade a um contingente quantitativo;

Considerando que os efeitos dessa reclassificação ultrapassam as necessidades de uma protecção adequada dos sectores da indústria comunitária em causa; que é, portanto, adequado isentar esses vidros do regime de contingentação introduzido pelo Regulamento (CE) nº 519/94;

Considerando que, no que respeita aos contingentes aplicáveis ao calçado das posições SH/NC 6402 99, 6403 91, 6403 99 e 6404 11, o Regulamento (CE) nº 519/94 prevê uma isenção para determinados tipos de calçado para desporto e para o calçado que exija tecnologia especial;

Considerando que a aplicação da referida isenção pelas autoridades aduaneiras foi discutida no Comité do Código Aduaneiro; que essa aplicação revelou que a redacção actual da isenção poderia suscitar dificuldades de aplicação; que, de facto, se verificou que as posições SH/NC 6402 99, 6403 91 a 6403 99 não incluíam o calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes; que a redacção da isenção que figura no anexo II do Regulamento (CE) nº 519/94 deve, por conseguinte, ser corrigida, a fim de assegurar a aplicação correcta e uniforme da legislação comunitária;

Considerando que importa alterar nesse sentido o anexo II e as disposições correspondentes do anexo III do Regulamento (CE) nº 519/94,

⁽¹⁾ JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 89. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 752/96 (JO nº L 103 de 26. 4. 1996, p. 1).

⁽²⁾ JO nº L 225 de 6. 9. 1996, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O texto do anexo II do Regulamento (CE) nº 519/94 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

No anexo III do Regulamento (CE) nº 519/94, o texto relativo ao calçado passa a ter a seguinte redacção:

•Calçado das posições SH/NC:	6402 19
	ex 6402 99 ⁽¹⁾
	6403 19
	ex 6403 91 ⁽¹⁾
	ex 6403 99 ⁽¹⁾
	ex 6404 11 ⁽²⁾

⁽¹⁾ Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou fluidos, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 1 de Outubro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

D. SPRING

ANEXO

«ANEXO II

Lista dos contingentes para determinados produtos originários da China

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Contingentes (base anual)
Calçado dos códigos SH-NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	39 151 481 pares
	6403 51 6403 59	2 795 000 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	12 120 000 pares
	ex 6404 11 ⁽²⁾	18 228 780 pares
	6404 19 10	31 897 716 pares
Louça de mesa e de cozinha, de porcelana do código SH/NC	6911 10	45 800 toneladas
Louça de mesa e de cozinha, com excepção da de porcelana do código SH/NC	6912 00	34 650 toneladas
Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, etc, do código SH/NC	7013 ⁽³⁾	15 600 toneladas
Brinquedos dos códigos SH/NC	9503 41 9503 49 9503 90	1 056 996 632 ecus

⁽¹⁾ Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou fluidos componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Com excepção de:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽³⁾ Com excepção dos vidros para molduras, constituídos por uma folha de vidro de colha mecânica, biselado, uma folha de papel impresso e um painel de fibras servindo de suporte da imagem, reunidos por agrafos de metal comum.

REGULAMENTO (CE) Nº 1898/96 DA COMISSÃO

de 1 de Outubro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1558/96 que estabelece certas medidas transitórias no que diz respeito aos preços de entrada na importação de determinadas frutas e produtos hortícolas originários dos países associados da Europa Central

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1193/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1558/96 da Comissão⁽³⁾ fixou, a título transitório, um preço de entrada preferencial para as pêras e ameixas originárias dos países associados da Europa Central; que, para a conversão em moedas nacionais desses preços de entrada reduzidos, é necessário utilizar as taxas de conversão aplicadas aos preços de entrada não preferenciais, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão⁽⁵⁾, e no Regulamento (CE) nº 1482/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que determina as taxas de conversão a aplicar transitoriamente no âmbito da Pauta Aduaneira Comum para os produtos do sector agrícola e certas mercadorias resultantes da transformação desses produtos⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1224/96;⁽⁷⁾ que, para evitar qualquer ambiguidade, é conveniente

introduzir no Regulamento (CE) nº 1558/96 a necessária clarificação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos frutos e dos produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1558/96 é aditado o seguinte número:

«4. A conversão em moedas nacionais dos preços de entrada e dos direitos de importação é efectuada à taxa de juro indicada no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1482/95 da Comissão^(*).

(*) JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 43.»

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia, a pedido do interessado, as autoridades competentes aplicarão o artigo 1º a partir de 4 de Agosto de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽²⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 193 de 3. 8. 1996, p. 10.⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 43.⁽⁷⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 70.

REGULAMENTO (CE) Nº 1899/96 DA COMISSÃO
de 1 de Outubro de 1996
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1883/96 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 prevê que quando, no decurso do

período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) nº 1883/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 1883/96 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Outubro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 13.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro ⁽¹⁾	19,77	9,77
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	38,47	28,47
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	38,47	28,47
	de qualidade média	45,70	35,70
	de qualidade baixa	47,21	37,21
1002 00 00	Centeio	74,69	64,69
1003 00 10	Cevada, para sementeira	74,69	64,69
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	74,69	64,69
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	79,05	69,05
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	79,05	69,05
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	74,69	64,69

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(em 30 de Setembro de 1996)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	120,20	126,00	127,56	93,03	157,20 (*)	102,28 (*)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	14,54	11,41	14,11	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	18,30	—	—	—	—	—

(*) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 8,56 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 17,77 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96: 0,00 ecu/t].

REGULAMENTO (CE) Nº 1900/96 DA COMISSÃO

de 1 de Outubro de 1996

que fixa, para o mês de Setembro de 1996, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1713/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2926/94 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata**temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem; que esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Setembro de 1996, da taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas várias moedas nacionais conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A taxa de conversão agrícola específica a utilizar para conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixada, para o mês de Setembro de 1996, no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Outubro de 1996.

É aplicável com efeitos desde 1 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.⁽⁶⁾ JO nº L 307 de 1. 12. 1994, p. 56.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Outubro de 1996, que fixa, para o mês de Setembro de 1996, a taxa de conversão agrícola específica do montante de reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxas de conversão agrícolas		
1 ecu =	39,5239	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,49997	coroas dinamarquesas
	1,91639	marcos alemães
	311,761	dracmas gregas
	165,198	pesetas espanholas
	6,61023	francos franceses
	0,829498	libra irlandesa
	2 030,40	liras italianas
	2,14934	florins neerlandeses
	13,4875	xelins austríacos
	198,202	escudos portugueses
	6,02811	marcos finlandeses
	8,64446	coroas suecas
	0,833821	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) Nº 1901/96 DA COMISSÃO**de 1 de Outubro de 1996****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1127/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1195/96 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1893/96⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Outubro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 37.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Outubro de 1996, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	22,61	5,00
1701 11 90 ⁽¹⁾	22,61	10,23
1701 12 10 ⁽¹⁾	22,61	4,81
1701 12 90 ⁽¹⁾	22,61	9,80
1701 91 00 ⁽²⁾	25,78	12,36
1701 99 10 ⁽²⁾	25,78	7,82
1701 99 90 ⁽²⁾	25,78	7,82
1702 90 99 ⁽³⁾	0,26	0,39

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) Nº 1902/96 DA COMISSÃO
de 1 de Outubro de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Outubro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 1 de Outubro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

<i>(ECU/100 kg)</i>			<i>(ECU/100 kg)</i>			
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	
0702 00 40	052	89,5	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	220	110,8	
	060	80,2		400	165,6	
	064	70,8		412	58,5	
	066	54,0		508	307,2	
	068	80,3		512	186,0	
	204	86,8		600	88,5	
	208	44,0		624	67,7	
	212	97,5		999	116,3	
	400	170,4				
	624	95,8		039	121,0	
	999	86,9		052	68,6	
	ex 0707 00 30	052		82,8	064	44,9
		053		156,2	070	90,2
		060		61,0	284	72,1
066		53,8	388	38,4		
068		69,1	400	83,2		
204		144,3	404	63,6		
624		87,1	416	72,7		
999		93,5	508	113,5		
0709 90 79		052	54,3	512	126,1	
		204	77,5	524	100,3	
	412	54,2	528	53,0		
	508	42,9	624	86,5		
	624	151,9	728	107,3		
	999	76,2	800	141,3		
	0805 30 30	052	72,1	804	74,4	
204		88,8	999	85,7		
220		74,0	0808 20 57	039	104,1	
388		76,2		052	69,4	
400		68,2		064	81,4	
512		66,7		388	57,2	
520		66,5		400	70,4	
524		63,9		512	88,7	
528		67,2		528	132,9	
600		96,5		624	79,0	
624		48,9		728	115,4	
999		71,7		800	84,0	
0806 10 40		052		79,5	804	73,0
	064	49,5		999	86,9	
	066	49,4				

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 24 de Setembro de 1996

relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 1996 e 2 de Maio de 1999

(96/569/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a República de Angola procederam a negociações destinadas a determinar as alterações ou complementos a introduzir no citado acordo no termo do período de aplicação do protocolo a este anexo e actualmente em vigor;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo em 2 de Maio de 1996;

Considerando que, nos termos desse protocolo, os pescadores da Comunidade detêm possibilidades de pesca nas águas sob soberania ou jurisdição de Angola para o período compreendido entre 3 de Maio de 1996 e 2 de Maio de 1999;

Considerando que, para evitar uma interrupção das actividades de pesca dos navios da Comunidade, é indispensável que o novo protocolo em causa seja aplicado o mais rapidamente possível; que, por essa razão, as duas partes rubricaram um Acordo sob a forma de troca de cartas que prevê a aplicação provisória do protocolo rubricado, a partir do dia seguinte à data em que caducou o protocolo

em vigor; que é necessário aprovar o acordo, sob reserva de uma decisão definitiva nos termos do artigo 43º do Tratado;

Considerando que há que definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-membros com base na repartição das possibilidades de pesca tradicionais no âmbito do acordo de pesca,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob a forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 1996 e 2 de Maio de 1999.

O texto do acordo sob a forma de troca de cartas acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo são repartidas pelos Estados-membros do seguinte modo:

- navios da pesca do camarão: 6 550 TAB por mês, em média anual, 22 navios Espanha,
- arrastões de pesca demersal: 2 000 TAB por mês, em média anual, Espanha,

⁽¹⁾ JO nº L 341 de 3. 12. 1987, p. 1.

- palangre de fundo: 1 750 TAB por mês, em média anual, Portugal,
- atuneiros cercadores congeladores: 9 navios França,
- palangreiros de superfície: 2 navios Portugal, 10 navios Espanha.

Se os pedidos de licenças destes Estados-membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licenças apresentados por qualquer outro Estado-membro.

Artigo 3º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo sob forma de troca de cartas para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

E. FITZGERALD

ACORDO

sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 1996 e 2 de Maio de 1999

A. Carta do Governo da República de Angola

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

Referindo-me ao protocolo, rubricado em 2 de Maio de 1996, que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira para o período compreendido entre 3 de Maio de 1996 e 2 de Maio de 1999, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que a República de Angola está disposta a aplicar este protocolo, a título provisório, com efeitos a partir de 3 de Maio de 1996, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor nos termos do artigo 7º, desde que a Comunidade Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Fica entendido que, nesse caso, o pagamento da primeira prestação da compensação financeira fixada no artigo 2º do Protocolo deve ser efectuado antes de 30 de Setembro de 1996.

Muito agradecemos a Vossa Excelência se digne confirmar o acordo da Comunidade Europeia acerca desta aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo da República de Angola**B. Carta da Comunidade*

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência datada de hoje do seguinte teor:

«Referindo-me ao protocolo, rubricado em 2 de Maio de 1996, que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira para o período compreendido entre 3 de Maio de 1996 e 2 de Maio de 1999, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que a República de Angola está disposta a aplicar este protocolo, a título provisório, com efeitos a partir de 3 de Maio de 1996, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor nos termos do artigo 7º, desde que a Comunidade Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Fica entendido que, nesse caso, o pagamento da primeira prestação da compensação financeira fixada no artigo 2º do protocolo deve ser efectuado antes de 30 de Setembro de 1996.

Muito agradecemos a Vossa Excelência se digne confirmar o acordo da Comunidade Europeia quanto a essa aplicação provisória.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade Europeia quanto a essa aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho da União Europeia

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Setembro de 1996

que altera a Decisão 93/693/CE que estabelece uma lista de centros de colheita de sêmen aprovados para a exportação para a Comunidade de sêmen de animais domésticos da espécie bovina de países terceiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/570/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen congelado de animais da espécie bovina⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

O anexo da Decisão 93/693/CE é alterado do seguinte modo:

1. Na parte 2, relativamente aos Estados Unidos da América:

— o centro de colheita de sêmen:

•ATLANTIC BREEDERS COOPERATIVE
12575 Apollo Drive
Lancaster, PA 17601

Instalações aprovadas:

todo o estabelecimento

Código de aprovação: U 015•

é substituído por

•GENEX
12575 Apollo Drive
Lancaster, PA 17601

Instalações aprovadas:

todo o estabelecimento

Código de aprovação: U 015•,

— o centro de colheita de sêmen

•EASTERN AI COOPERATIVE
PO Box 510
219 Judd Falls Road
Ithaca, NY 14851

Instalações aprovadas:

Production Center
522 Scheffield Road
Ithaca, NY 14850

Considerando que a Decisão 93/693/CE da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/130/CE⁽³⁾, estabelece uma lista de centros de colheita de sêmen aprovados para a exportação para a Comunidade de sêmen de animais domésticos da espécie bovina de países terceiros;

Considerando que os serviços veterinários competentes dos Estados Unidos da América, Nova Zelândia e Hungria apresentaram pedidos de alteração da lista de centros de colheita de sêmen oficialmente aprovados para a exportação de sêmen de bovino para a Comunidade; que é, por conseguinte, necessário alterar a lista de centros de colheita de sêmen oficialmente aprovados; que a Comissão recebeu garantias quanto ao cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 9º da Directiva 88/407/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

⁽¹⁾ JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 10.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 35.

⁽³⁾ JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 50.

*Código de aprovação: U 003**
é substituído por

•GENEX
PO Box 510
219 Judd Falls Road
Ithaca, NY 14851

Instalações aprovadas:

Production Center
522 Scheffield Road
Ithaca, NY 14850

*Código de aprovação: U 003**;

2. Na parte 5, é aditado o seguinte centro de colheita de sêmen relativamente à Nova Zelândia:

•NEW ZEALAND BREEDING SERVICES
3680 State Highway 3
RD 2
Hamilton
Nova Zelândia

*Código de aprovação: NZAB 5**;

3. Na parte 6, é aditado o seguinte centro de colheita de sêmen relativamente à Hungria:

•ORSZAGOS MESTERSEGES TERMEKENYITO RT
SZOMBATHELYI ALLOMASA
9707 Szombathely
Szt. Imre Herceg u. 98

*Código de aprovação: H 02**.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Setembro de 1996

que altera a Decisão 95/340/CE que estabelece a lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite e que revoga a Decisão 94/70/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/571/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 2 e 3 do seu artigo 23.º,Considerando que a Decisão 95/340/CE da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/325/CE⁽³⁾, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite;

Considerando que, na sequência de uma missão de inspecção veterinária da Comissão a Andorra, a situação sanitária e o nível de controlos veterinários relativamente à produção leiteira foi julgada satisfatória;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É inserida a seguinte linha segundo a ordem alfabética dos códigos ISO no anexo da Decisão 95/340/CE:

•AD Andorra × × ×•

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO n.º L 268 de 14. 9. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO n.º L 200 de 24. 8. 1995, p. 38.⁽³⁾ JO n.º L 123 de 23. 5. 1996, p. 24.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Setembro de 1996

que altera as Decisões 91/270/CEE e 92/471/CEE e que diz respeito à importação de embriões de animais domésticos da espécie bovina provenientes da Argentina

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/572/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições da polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/113/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7º, 9º e 10º,

Considerando que a Decisão 91/270/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/453/CE⁽⁴⁾, estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de embriões de animais domésticos da espécie bovina;

Considerando que a Decisão 92/471/CEE da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/453/CE, estabelece as condições de polícia sanitária e a certificação veterinária relativas à importação de embriões de bovinos provenientes de países terceiros;

Considerando que as autoridades competentes da Argentina se comprometeram a notificar a Comissão e os Estados-membros, por telex ou telecópia, num prazo de vinte e quatro horas após confirmação, do surgimento de uma das seguintes doenças: peste bovina, febre aftosa, peripneumonia contagiosa bovina, febre catarral ovina, doença hemorrágica epizootica, febre do Vale do Rift e estomatite vesiculosa contagiosa, ou da alteração da política de vacinação contra essas doenças;

Considerando que a situação sanitária na Argentina é satisfatória do ponto de vista das importações de embriões de bovinos, que os seus serviços veterinários estão bem estruturados e organizados e que as autoridades competentes desse país apresentaram as garantias necessárias relativas ao respeito das regras estabelecidas pela Directiva 89/556/CEE do Conselho;

Considerando que as autoridades competentes da Argentina se comprometeram a garantir que os embriões foram, colhidos ou produzidos e tratados por equipas de colheita

ou de produção de embriões aprovadas e controladas, que foram, se for caso disso, colhidos de animais cujo estado sanitário é satisfatório, que foram armazenados e transportados em conformidade com as regras de preservação do seu estatuto sanitário e que são acompanhados durante o seu transporte de um certificado de salubridade que comprova que essa obrigação foi respeitada;

Considerando que é conveniente alterar a lista dos países terceiros em proveniência dos quais os Estados-membros autorizam a importação de embriões de animais domésticos da espécie bovina e fixar as condições sanitárias para a importação de embriões provenientes da Argentina;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

À lista de países constantes do anexo da Decisão 91/270/CEE é aditado o país:

«Argentina».

Artigo 2º

À lista de países constantes da parte II do anexo A da Decisão 92/471/CEE é aditado o país:

«Argentina».

Artigo 3º

A presente decisão é aplicável a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 302 de 19. 10. 1989, p. 1.

(2) JO nº L 53 de 24. 2. 1994, p. 23.

(3) JO nº L 134 de 29. 5. 1991, p. 56.

(4) JO nº L 187 de 22. 7. 1994, p. 11.

(5) JO nº L 270 de 15. 9. 1992, p. 27.